

## **Dano moral coletivo**

**Autoria coletiva:**

### **Procuradoria de Direitos Difusos e Coletivos**

**Procuradores de Justiça:** Antônio Joaquim Fernandes Neto, Antônio Sérgio Rocha de Paula, César Antônio Cossi, Giovanni Mansur Solha Pantuzzo, Gisela Potério Santos Saldanha, Jacson Rafael Campomizzi, Luiz Carlos Teles de Castro, Nedens Ulisses Freire Vieira, Rodrigo Cançado Anaya Rojas, Shirley Fenzi Bertão

**Tese apresentada por: Gisela Potério Santos Saldanha**

### **I Exposição dos fatos e dos fundamentos**

Nas ações civis públicas, invocando o precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 598.281-MG , algumas decisões têm negado o pedido de condenação por dano moral coletivo, ao argumento de não ser compatível com o dano moral a ideia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão.

O aludido julgado da Corte Federal – REsp n.º 598.281-MG, 1ª T., Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.05.2006 – está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

De acordo com o Ministro Teori Zavascki, Relator para o acórdão, só haveria dano moral coletivo se o bem ofendido tivesse valor afetivo ou sentimental para determinado indivíduo, *verbis*:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Por tal razão, o referido Ministro concluiu pela impossibilidade de indenização do dano moral coletivo em razão da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa. O que significa dizer que, em caso de desmatamento — para usar o exemplo dado no acórdão —, só poderíamos cogitar de indenização por dano extrapatrimonial coletivo se as árvores cortadas tivessem valor afetivo para determinados indivíduos.

Com a devida vênia, a aludida ementa não faz justiça aos votos minoritários proferidos no aludido julgado.

É que tanto o Relator, Ministro Luiz Fux, quanto o Ministro José Delgado, em substanciosos votos, divergiram admitindo expressamente a possibilidade de indenização do dano moral coletivo. O voto do primeiro sugeriu a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7347/85.

1. O art. 1º da Lei 7347/85 dispõe: *"Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*I - ao meio ambiente;*

*II - ao consumidor;*

*III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;*

*V - por infração da ordem econômica."*

2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.
5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.
6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.
7. O dano moral ambiental caracterizar-se-á quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g.; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.
8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.
9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.
10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.
11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.
12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença. (fls. 381/382)

A Ministra Eliana Calmon, embora tenha admitido a possibilidade, em tese, de condenação por dano moral coletivo, no caso concreto não vislumbrou tal ocorrência, ao argumento de que “no aspecto extrapatrimonial, não se procurou evidenciar a efetiva existência do dano coletivo e difuso, restando a questão indefinida pelas instâncias ordinárias, pois a r. sentença não identificou objetivamente tal tipo de dano (coletivo e difuso), responsabilizando os réus *pelo descaso e ilicitude das condutas* (o que implicaria em dupla condenação)”.

A questão suscita controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

A 1ª Turma, no REsp. n.º 821.891-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.04.2008 e no REsp. n.º 971.844-RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.12.2009 reafirmou o primeiro posicionamento – da não indenização do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo.

No entanto, a 2ª Turma, em julgado recente – REsp. n.º 1.057.274-RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 01.12.2009 – divergiu para concluir pela desnecessidade de comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico na caracterização do dano extrapatrimonial coletivo.

Afirmou a culta Relatora:

Não aceito a conclusão da 1ª Turma, por entender não ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica.

De acordo com o citado acórdão, o dano moral coletivo é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

Em seu substancioso voto, a Ministra Eliana Calmon, após ressaltar a impropriedade da denominação *dano moral coletivo* – por trazer consigo, indevidamente, discussões relativas à própria consecução do dano moral no seu aspecto individual (*apud* Leonardo Roscoe Bessa, *Dano moral coletivo*, p. 124) –, fez considerações valiosas sobre a matéria, *verbis*:

[...]

As relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena

de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ).

[...]

O dano extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costume e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade a ideia do coletivo.

A reparação dessa lesão tem assento constitucional, uma vez que a indenização pelo dano extrapatrimonial, prevista no inciso X do art. 5º da CF, não está restrita ao *pretium doloris*, mas abrange qualquer ofensa ao nome, à imagem, à honra, etc., abrangendo não apenas a pessoa natural, mas as pessoas jurídicas (Súmula n.º 227 do STJ) e a **coletividade**, em razão da não vedação desse dispositivo.

O art. 1º da Lei n.º 7.347/85 estabelece:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III – à ordem urbanística;
- IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

## VI - à ordem urbanística.

A lei brasileira, de forma avançada, “possibilitou a tutela jurisdicional desses direitos difusos e, assim o fazendo, instrumentalizou a reparabilidade do dano extrapatrimonial coletivo, como categoria equiparada ao direito da personalidade. Neste sentido, a posição de Limongi França propõe o seguinte conceito: ‘dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico do seus bens jurídicos’, como adverte o magistério do Professor José Rubens Morato Leite.<sup>158</sup>

O dano moral difuso se assenta exatamente na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade de forma indivisível.

Nesse sentido, há precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na área do consumidor, admitindo a condenação por dano extrapatrimonial coletivo decorrente: a) da propaganda enganosa (AC n.º 1.0702.029297-6/001, 15ª CC, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, DJ 01.08.2006); b) da venda de combustível adulterado (AC n.º 1.0702.03.089917-4/001, 12ª CC, Rel. Des. Domingos Coelho, j. 26.03.2008; AC n.º 1.0702.03.103480-5/001, 2ª CC, Rel. Des. Brandão Teixeira, j. 22.07.2008); c) da deficiência na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica (AC 1.0657.000926-8/001, 13ª CC, Rel. Des. Adilson Lamounier, j. 17.04.2008).

## II Conclusão

1 - O dano moral coletivo – entendido como o transindividual, que atinge uma classe específica ou não de pessoas – caracteriza-se quando sucede ofensa a bem jurídico não patrimonial da sociedade.

2 - É desnecessária a vinculação do referido dano à noção de dor e sofrimento psíquico de caráter individual.

---

<sup>158</sup> MORATO LEITE, José Rubens. *Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no Direito Brasileiro*. Apud MILARÉ, Édis e outros. *Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: RT, 2001, p. 432.